



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA

ESPERANÇA – PARAÍBA

2012



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA
“Casa de Francisco Bezerra da Silva”

15ª LEGISLATURA – 2009/2012

MESA DIRETORA

Biênio 2011/2012

Anselmo Vieira da Costa
PRESIDENTE

José Adailton da Silva Moreno
VICE-PRESIDENTE

Ronaldo de Arruda Câmara
1º SECRETÁRIO

Edinaldo Bezerra de Menezes
2º SECRETÁRIO

VEREADORES

Adailton dos Santos
PSB

Evandro Alves da Rocha
PMDB

Genival de Andrade
PTB

Gilbério Alves dos Santos
PTB

Olivete Bertoldo Fernandes
PSD

SUMÁRIO

Preâmbulo	05
Título I – Dos Princípios Fundamentais	06
Título II – Da Organização Municipal	06
Capítulo I – Disposições Gerais	06
Capítulo II – Da Competência	06
Seção I – Da Competência Privativa	06
Seção II – Da Competência Comum	08
Capítulo III – Das Vedações	08
Título III – Da Organização dos Poderes	08
Capítulo I – Disposições Gerais	08
Capítulo II – Do Poder Legislativo	09
Seção I – Da Câmara Municipal	09
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal	09
Seção III – Dos Vereadores	12
Seção IV – Das Reuniões	12
Seção VI – Da Representação Partidária	14
Seção VII – Do Processo Legislativo	14
Subseção I – Disposições Gerais	14
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	14
Subseção III – Das Leis	15
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	16
Subseção I – Disposições Gerais	16
Subseção II – Do Controle Interno Integrado	17
Subseção III – Do Exame Público das Contas Municipais	17
Capítulo III – Do Poder Executivo	18
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	18
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	19
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato	20
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	21
Título IV – Da Administração Pública	21
Capítulo I – Disposições Gerais	21
Capítulo II – Dos Atos Municipais	23
Capítulo III – Dos Servidores Públicos	24
Capítulo IV – Dos Organismos de Cooperação	26
Capítulo V – Dos Serviços Delegados	26
Capítulo VI – Dos Preços Públicos	26
Capítulo VII – Dos Bens Patrimoniais	26
Capítulo VIII – Dos Bens Públicos	27
Capítulo IX – Da Procuradoria Geral do Município	29
Título V – Da Tributação e do Orçamento	29
Capítulo I – Dos Tributos	29
Capítulo II – Do Orçamento	30
Seção I – Disposições Gerais	30
Seção II – Das Vedações Orçamentárias	31

Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários	32
Seção IV – Da Execução Orçamentária	33
Título VI – Do Desenvolvimento	33
Capítulo I – Do Planejamento	33
Seção I – Disposições Gerais	33
Seção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	34
Capítulo II – Da Ordem Econômica	34
Seção I – Da Política Econômica	34
Seção II – Da Política Urbana	35
Seção III – Da Economia Primária Do Desenvolvimento Rural	37
Seção IV – Da Política do Meio Ambiente	38
Seção V – Do Turismo	39
Capítulo III – Da Ordem Social	39
Seção I – Da Educação	39
Seção II – Da Cultura	40
Seção III – Do Esporte e do Lazer	41
Seção IV – Da Saúde	41
Seção VI – Da Família	43
Título VII – Das Disposições Constitucionais Gerais	44
Atos das Disposições Transitórias	45



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES
“Casa de Francisco Bezerra da Silva”

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO DE ESPERANÇA, MUNICÍPIO DO ESTADO DA PARAÍBA, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO DA FEDERAÇÃO, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E À NATUREZA, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA PARA ESTE MUNICÍPIO.

Promulgada em 05 de abril de 1990

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Esperança, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único. Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I – construir uma sociedade livre e justa;
- II – garantir o desenvolvimento;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos.

Art. 3º O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outras quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

Título II

Da Organização Municipal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 4º O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios Constitucionais da República e do Estado.

§ 1º O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

§ 2º São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino, o Brasão e outros representativos de sua cultura e história, estabelecidos em Lei Municipal.

Capítulo II

Da Competência

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamentais;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- XIII – planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade, ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no período urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e de descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVII – prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;
- XXXI – prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV – dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII – promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) iluminação pública;
- XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel;
- XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL – organizar, executar, controlar e fiscalizar diretamente os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito na área de seu território;

XLI – exercer o poder de polícia administrativa.

Seção II Da Competência Comum

Art. 6º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas de pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Capítulo III Das Vedações

Art. 7º Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – a outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Título III Da Organização dos Poderes Capítulo I Disposições Gerais

Art. 8º São poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º São órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito Municipal com funções executivas;

§ 2º É vedado aos Poderes Municipais, a delegação recíproca de atribuições, salvos os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo II
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 9º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, e com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados o disposto no art. 29 da Constituição Federal e as seguintes normas:

I – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições:

III – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 11. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais:

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarias ou Diretorias equivalentes de órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- Art. 13.** Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar ao Prefeito ausentar-se do município por mais de vinte dias, por necessidade dos serviços;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de no máximo sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.
- VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa.
- XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – convocar o Prefeito e o Secretário ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dias e hora para o comparecimento;
- XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, e desde que hajam residido no Município, no mínimo cinco anos, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos pela Lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – fixar, observando o que dispõe os artigos 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar, observando o que dispõe os artigos 37, inciso IX, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 14. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete a elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – deliberações;

VII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 15. Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta do comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, na forma da Lei Federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 16. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 17. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extinga cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

IV – promulgar a lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 18. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 19. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito Municipal;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de contas do Estado.

Seção III Dos Vereadores

Art. 20. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 21. Os Vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da letra anterior;
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, letra “a”;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra “a”;
 - d) ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
- III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença que tenha transitado em julgado.

§ 1º Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou do Município;
- II – licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 4º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV Das Reuniões

Art. 23. A Câmara Municipal de Esperança reunir-se-á na sede do Município, anualmente, de 1 de

fevereiro a 31 de maio e de 1 de julho a 30 de novembro, nas terças e quintas-feiras, a partir de 20:00 horas, e em Sessão Itinerante com a aprovação prévia do Plenário, em dia, hora e local previamente designados.

Redação dada pela Emenda nº 02, de 23 de novembro de 2006.

§ 1º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene para:

I – inaugurar a Legislatura e a Sessão Legislativa;

II – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município;

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a interesse público relevante;

IV – a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 5º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

§ 6º As reuniões da Câmara Municipal são públicas e somente nos casos previstos nesta Lei, o voto é secreto.

§ 7º É assegurado no uso da palavra por representante de entidades associativas na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos no Regimento Interno.

Art. 24. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na forma das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos terregnos das sessões legislativa ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantia individuais;

III – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período ordinário da Câmara.

Seção VI Da Representação Partidária

Art. 26. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo ordinário.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa indicação.

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Seção VII Do Processo Legislativo Subseção I Disposições Gerais

Art. 28. O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 29. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do prefeito Municipal;

III – da iniciativa popular representada de menos por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Subseção III Das Leis

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 31. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores municipais;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 32. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número total de eleitores do bairro, cidade ou município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 33. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário municipal;

II – Códigos de Obras ou de Edificações;

III – Código de Postura;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento de Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores;

VIII – Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais.

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 35. O Prefeito Municipal, em caso de relevância e urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 36. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 37. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 38. O projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de dez dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados na data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 39. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 41. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 42. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 43. O referendo à emenda da Lei Orgânica ou à Lei aprovada pela Câmara é obrigatório no caso de haver solicitação dentro de noventa dias, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da matéria, e depende de aprovação da Câmara, caso solicitado, por um por cento do eleitorado.

Parágrafo único. Um por cento dos eleitores, ouvida a Câmara Municipal, poderá solicitar à Justiça Eleitoral plebiscito em questões relevantes ao destino do Município.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

Parágrafo único. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 45. Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis e orçamentárias da administração direta e indireta, inclusive dos Fundos Especiais e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos Fundos Especiais, das Fundações e das Autarquias instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das Empresas Municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 46. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município fica obrigado à apresentação de boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 do mês subsequente àquele que o valor tenha sido recebido.

Art. 47. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo único. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Subseção II Do Controle Interno Integrado

Art. 48. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Subseção III Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 49. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 50. As contas do Município ficarão à disposição do interessado durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas, à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 51. A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Capítulo III **Do Poder Executivo** **Seção I** **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 52. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 1º, artigo 10 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

Art. 53. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e nulos.

§ 3º Em caso de empate, proclamar-se-á eleito o candidato mais idoso.

Art. 54. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimento ou licença e o sucederá no caso de vacância.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 57. Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os casos será feita

trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 58. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do artigo 13 desta Lei Orgânica.

Art. 60. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 61. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município;

III – sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – editar medidas provisórias, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos e aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade de matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIII – prover os serviços e obras da administração pública;

XIV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI – aplicar muitas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;

XX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXI – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, assim como o programa da administração para o ano seguinte;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal fim destinadas;

XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;

XXVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;

XXXII – adotar providências para conservação e salva-guarda do patrimônio Municipal;

XXXIII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV – delegar, por ato expresse, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada;

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 63. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 73, inciso II desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar funções de administração de qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e ao seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 64. As incompatibilidades declaradas no artigo 21, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 65. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 66. São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a

Câmara Municipal.

Art. 67. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias;
- III – infringir as normas dos artigos 64 e 65 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – fixar residência fora do Município;

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 68. Os Secretários do Município ou Diretores equivalentes, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário do Município ou Diretores equivalentes, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nas Secretarias ou Diretorias;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – comparecer perante a Câmara Municipal e suas comissões, quando regulamente convocados.

Art. 69. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 70. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse ou ingresso na função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 71. Lei Complementar disporá sobre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias do Município.

Título IV Da Administração Pública Capítulo I Disposições Gerais

Art. 72. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também no seguinte:

- I – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;
- II – são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em nomear, contratar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município e das Fundações por ele instituídas ou mantidas, sem a obrigatória publicação no órgão oficial ou praticadas sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal;
- III – as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;
- IV – todos os órgãos ou pessoa que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;
- V – a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidão de atos e contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob

pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

VI – as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quanto a publicidade de seus atos e a prestação de suas contas, além das normas instituídas em lei;

VII – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

VIII – a investidura em cargo ou emprego público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, realizado o concurso por empresa especializada, acompanhado por Comissão de Vereadores representando todos os partidos;

IX – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

X – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira;

XI – ressalvado o disposto no inciso VIII, ao deficiente físico será assegurada uma vantagem de vinte por cento sobre sua nota obtida para efeito de classificação, sendo-lhe assegurada ainda uma vantagem de vinte por cento do total das vagas existentes para o cargo a que se referir o concurso;

XII – os cargos em comissões e funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

XIII – é garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

XIV – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

XV – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XVI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado por lei para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos dar-se-á sempre na mesma data;

XVIII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo no âmbito dos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XIX – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XX – é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos para efeito de renumeração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos artigos 39, § 1º e 135 da Constituição Federal;

XXI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XXII – é vedada a acumulação renumerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XXIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXIV – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegurem a todos os concorrentes, a igualdade de condições, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXV – é vedada a participação de servidores da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundação, no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive dívida ativa, bem como nos lucros;

XXVI – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos poderes públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, imagens ou quaisquer símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente;

XXVII – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXVIII – os veículos pertencentes ao Poder Público terão identificação própria, inclusive os de representação e obriga o seu uso exclusivamente em serviço;

XXIX – o Poder Público fará publicar, mensalmente no órgão oficial, a relação do montante de sua receita, incluídos todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;

XXX – a cessão de áreas integrantes do domínio público municipal para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, pólos-industriais, comerciais ou turísticos, efetiva ou potencialmente poluidores dependerão da prévia autorização legislativa, cujo processo contará, necessariamente, o plano, cronograma de obras e a comprovação da existência e a fonte dos recursos necessários e suficientes para a sua implantação;

XXXI – a cessão de áreas de propriedade do Poder Público para particulares obriga a entidade estadual a publicar no órgão oficial extrato do contrato, onde, necessariamente, constem os nomes dos beneficiários integrantes da sociedade ou firma individual, a destinação, prazo, cronograma e discriminação do montante e a fonte dos recursos necessários à implantação do projeto, sob pena de nulidade da cessão;

XXXII – nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão deste;

Parágrafo único. No caso do inciso XXX, é necessária a comprovação prévia da existência de infraestrutura capaz de evitar a degradação ambiental e assegurar o equilíbrio do ecossistema, sob pena de responsabilidade.

Art. 73. Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato o Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 74. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I – dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II – dependem de lei para serem criadas as subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III – terão um de seus direitos indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

Capítulo II Dos Atos Municipais

Art. 75. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município.

Art. 76. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração descentralizada;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens do Município;
 - l) aprovação de planos de trabalhos de órgãos da administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;
- Parágrafo único.* Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Capítulo III Dos Servidores Públicos

Art. 77. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. A lei assegurará aos servidores da administração direta, ativos, inativos e pensionistas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local do trabalho.

Art. 78. São direitos dos servidores públicos:

- I – salário mínimo unificado a nível nacional;
- II – irredutibilidade de vencimento, salário e remuneração;
- III – décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – salário família aos dependentes na forma da lei;
- V – adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma lei;
- VI – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- VII – pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;

VIII – férias anuais renumeradas com, pelo menos, um terço a mais do que salário normal;

IX – adicional por tempo de serviço, incorporado, para todos os efeitos, aos vencimentos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício;

X – licença-prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;

XI – licença à gestante, ao adotante e licença à paternidade, conforme disposto em lei;

XII – indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal recebida por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XIII – estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão recebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultado a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XIV – igualdade de direito entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XV – enquadramento dos aposentados no último nível salarial de sua respectiva categoria;

XVI – garantia de reversão de férias em pecúnia no caso de imperiosa necessidade do serviço, ouvindo-se o Secretário ou Diretor equivalente;

Art. 79. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se o homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres ou perigosas;

§ 2º O tempo de servido público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos;

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

§ 4º Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário;

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 80. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade.

Art. 81. Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade alternadamente.

Art. 82. Ao funcionário é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedada à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo máximo de trinta dias.

Art. 83. Lei complementar de iniciativa do Prefeito disciplinará a política salarial do servidor público, fixando o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste dos vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

Art. 84. É assegurado ao servidor público, o princípio da hierarquia salarial, consistindo na garantia de que haverá a cada nível imediatamente antecedente e, a fixação entre cada classe, referência ou padrão de diferença não inferior a cinco por cento.

Art. 85. É defeso ao Poder Executivo encaminhar ao Legislativo, projeto de lei contendo restrições à inclusão na base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos ou qualquer forma de alteração de vencimentos.

Art. 86. A cessão de servidores públicos e de empregados públicos entre os órgãos da administração direta, das entidades, da administração indireta e da Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades convenentes.

Capítulo IV Dos Organismos de Cooperação

Art. 87. São organismos de cooperação com o Poder Público, os conselhos municipais, as fundações, entidades e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Capítulo V Dos Serviços Delegados

Art. 88. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação de serviços delegados, observado o seguinte:

I – no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta, em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio ambiente.

Capítulo VI Dos Preços Públicos

Art. 89. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preço público.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços públicos municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 90. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

Capítulo VII Dos Bens Patrimoniais

Art. 91. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quando àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 92. Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 93. A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá o seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura.

II – quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

Art. 94. A afetação e a desafetação dos bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens nominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 95. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, com autorização prévia da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Município poderá ceder os seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 96. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 97. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e nominal dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto;

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 98. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá o seu pedido de exoneração ou rescisão aceito sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 99. O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Capítulo VIII Dos Bens Públicos

Art. 100. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário ou permissionário do serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 101. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou em regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório, fiscalizado por uma comissão supra partidária de Vereadores.

Art. 102. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem de:

- I – respectivo projeto;
- II – orçamento do seu custo;
- III – indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV – viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – prazos para seu início e término.

Art. 103. A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 104. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada nestes deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 105. Nos contratos de concessão ou permissão dos serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- III – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- IV – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- V – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

Parágrafo único. O Município reprimirá, na concessão ou na permissão de serviços públicos, qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente a que vise à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 106. O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados em conformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art. 107. As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e

instalações, bem como a previsão para expansão dos serviços.

Art. 108. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização das obras ou prestações de serviços de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 109. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração do convênio de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos e expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica de prestação de serviços.

Art. 110. A criação, pelo Município, de entidade da administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 111. Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo IX Da Procuradoria Geral do Município

Art. 112. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria jurídica e a exclusividade da execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Jurídico far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, em todas as fases;

§ 2º A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§ 3º Só poderá exercer o cargo de Procurador Jurídico o bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 4º Fica assegurado o direito adquirido dos que já exercem as funções de Procurador Jurídico e Assistente Jurídico, desde que estáveis, na data da promulgação da presente Lei Orgânica.

Título V Da Tributação e do Orçamento Capítulo I Dos Tributos

Art. 113. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedades predial e territorial urbanas;

b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia e cessão de direitos às sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza definidos em Lei Complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 114. A administração tributária é a atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 115. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 116. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos Municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes e uma comissão supra-partidária de Vereadores, de acordo com decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 117. A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 118. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 119. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 120. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 121. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrança do mesmo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo II
Do Orçamento
Seção I
Disposições Gerais

Art. 122. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- II – orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades da administração direta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público;
- III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 123. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal na forma do seu regimento.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto da Lei Orçamentária para sanção, será promulgado como Lei pelo Prefeito Municipal, o projeto originário do Executivo.

Seção II **Das Vedações Orçamentárias**

Art. 124. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais.

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observados os dispositivos constitucionais.

Seção III **Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e os programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e as apreciará, na forma do Regimento Interno, através do Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas a que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigorar a Lei Complementar de que tratar o § 9º do artigo 165, da Constituição Federal;

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 126. A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas próprias receitas, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 127. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 128. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 129. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos a financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Título VI

Do Desenvolvimento

Capítulo I

Do Planejamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 130. O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as votações, as peculiaridades e a cultura locais e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 131. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executivos e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 132. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 133. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 134. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano do governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 135. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 136. O Município buscará por todos os meios a seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 137. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo, ficarão à disposição das associações durante quinze dias, antes das taxas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 138. A convocação das entidades mencionadas nesta seção, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Capítulo II

Da Ordem Econômica

Seção I

Da Política Econômica

Art. 139. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objeto mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 140. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais de maior carência;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticas que possam limitar o exercício de atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 141. É de representabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica e capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios da produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 142. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 143. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 144. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 145. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociosos que praticarem ou em que intervierem;

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 146. O Município em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito Municipal, permitirá às microempresas se estabelecerem na resistência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 147. Ficam asseguradas às microempresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 148. Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas acima de sessenta anos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, bem como terão também todos os favores fiscais dispensados às microempresas, conforme o constante no artigo 145 desta Lei Orgânica.

Seção II Da Política Urbana

Art. 149. A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá

por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com a política social e econômica do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 150. O plano diretor, aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujos usos e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas;

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

§ 4º Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade participarão, estabelecerá, com base do plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral, fixando prazo para a expedição de licença e autorizações.

Art. 151. O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia compatível com a capacidade econômica da população.

Art. 152. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução dos seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 153. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 154. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 155. O Conselho de Desenvolvimento Urbano, com funções consultivas e deliberativas, será o órgão formulador da proposta de desenvolvimento urbano, provendo articulação intersetorial e intergovernamental com vistas à geração de uma política de promoção do bem-estar coletivo e o ordenamento

das diferentes funções do espaço urbano municipal.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Urbano, órgão de assessoramento superior para a definição da política de desenvolvimento urbano, será composto paritariamente por representantes de órgãos públicos municipais e órgãos de outras esferas do governo, por entidades públicas de natureza associativa ou comunitária, tendo sua organização, competência e funcionamento definidos em lei.

Art. 156. Todas as áreas de edificações, logradouros e demais elementos urbanos tombados pelo patrimônio histórico e artístico do Estado da Paraíba, incluindo os pertencentes a particulares, por cumprirem finalidade social e cultural, terão tratamento diferenciado e incentivos fiscais e financeiros quando conservados adequadamente em consonância com as normas técnicas de preservação vigentes.

Parágrafo único. A não conservação dos referidos bens será objeto de tratamento fiscal e progressivo, podendo incorrer em sua desapropriação pelo Poder Público Municipal.

Art. 157. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal usará, principalmente, dos seguintes instrumentos:

- I – imposto progressivo sobre imóveis;
- II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamento de pessoas de baixa renda;
- IV – inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis;
- V – contribuição de melhorias;
- VI – tributação de vazios urbanos;
- VII – diferenciação na cobrança de tributos municipais, classificando-os por três zonas:
 - a) Periferia;
 - b) Intermediária;
 - c) Zona Central.

Art. 158. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 159. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda.

Seção III Da Economia Primária Do Desenvolvimento Rural

Art. 160. O Poder Executivo, através das administrações direta e indireta, estabelecerá:

I – a política agrícola, agrária e pecuária desenvolvendo estudos e implementando projetos no âmbito do Município, sempre em articulação com os municípios do Compartimento da Borborema;

II – a justa distribuição da propriedade, atendendo ao interesse social, mediante desapropriação, respeitadas as legislações federal e estadual, de modo a assegurar o acesso à terra e aos meios de produção;

III – os programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o estabelecimento alimentar, fixar o homem do campo, compatibilizados com a política agropecuária e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado.

Parágrafo único. Para a consecução desses objetivos, está assegurada, no planejamento e na execução da política rural na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, armazenando, transportes e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- a) instrumentos creditícios e fiscais;
- b) incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- c) assistência técnica à extinção rural;
- d) fomento e desenvolvimento do cooperativismo;

- e) eletrificação e irrigação rural;
- f) função social da propriedade;
- g) habitação para o trabalhador rural;
- h) preços compatíveis com os custos da produção e a garantia da comercialização;
- i) distribuição de sementes e mudas;
- j) construção de grandes, médios e pequenos açudes;
- l) perfuração de poços artesianos ou amazonas;
- m) melhoramento das condições genéticas e sanitárias dos rebanhos;
- n) fortalecimento das feiras livres e exposições de produtos agropecuários.

Art. 161. O Município fiscalizará a aquisição e o arrendamento de propriedade rural por pessoa física e jurídica estrangeira, cujos atos dependerão de autorização da Câmara Municipal, vedada a concessão do subsolo de minérios.

Seção IV Da Política do Meio Ambiente

Art. 162. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a este direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativo à proteção ambiental.

Art. 163. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das autoridades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou em potencial de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo o Poder Público Municipal de:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos com essenciais;
- II – proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.
- III – proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar social da comunidade;
- IV – promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- V – preservar os ecossistemas naturais, garantido a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente as espécies raras ou ameaçadas de extinção.

Art. 164. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 165. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União.

Art. 166. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 167. O Município assegurará a participação do cidadão no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 168. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causarem degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão Municipal competente, a ser criado por lei.

Parágrafo único. Estudo prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente.

Art. 169. A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle da qualidade do meio ambiente serão atribuídos ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental, integrado, paritariamente, por representantes do Poder Público e de representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental, garantindo-se a efetiva participação dos representantes de conselhos técnicos e dos Sindicados da área.

Parágrafo único. A competência, a estrutura e o funcionamento do Conselho serão fixados em seu Regimento.

Art. 170. É vedado o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares no território do Município de Esperança.

Seção V Do Turismo

Art. 171. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 172. O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I – adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo;
- II – desenvolvimento da infra-estrutura e a conservação de parques, reservas biológicas, bem como todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;
- III – estímulo à produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;
- IV – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional;
- V – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral.

Capítulo III Da Ordem Social Seção I Da Educação

Art. 173. A educação é direito de todos e dever do Poder Público devendo ser ministrada na escola e no lar.

Parágrafo único. Para atingir esse objetivo, o Município, em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos Governos Federal e Estadual, organizará o seu sistema de Educação, com base nos seguintes princípios:

- I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II – ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;
- VII – ensino religioso de caráter obrigatório para o estabelecimento de ensino e facultativo para o aluno;
- VIII – ensino fundamental de Educação Física nas Escolas Municipais, a partir da 1ª Série do 1º grau;
- IX – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de um plano de carreira para o Magistério Público Municipal nos termos do art. 83 desta Lei Orgânica, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- X – obrigatoriedade do ensino dos Hinos Nacional e Municipal, nas séries 3ª e 4ª do 1º grau.

Art. 174. O ensino do Município, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e

respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 175. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Parágrafo único. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 176. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, à valorização da sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 177. O Município não manterá escolas de segundo grau, até que estejam atendidas todas as pessoas no 1º grau, sem limite de idade, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 178. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 179. O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – atualização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público;

Art. 180. O Conselho Municipal de Educação e órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, devendo ser composto, paritariamente, por representantes do Poder Público, representantes das Associações de Pais, Alunos e Professores, Profissionais da Educação e pelo Sindicato e representantes de classes.

Parágrafo único. A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho serão fixados em lei.

Art. 181. O Poder Executivo, obedecendo às disposições da Lei de Diretrizes de Base da Educação Nacional, desta Lei e das Constituições Federal e Estadual, fixará as Diretrizes e Bases da Educação Municipal em Lei Complementar, que regulamentará, observando os seguintes critérios:

- I – o sistema municipal de educação;
- II – a administração do sistema de ensino do Município;
- III – as bases da política de valorização dos profissionais da educação;
- IV – a criação e o funcionamento do Conselho de Educação no âmbito Municipal;
- V – as diretrizes do plano municipal de educação.

Seção II Da Cultura

Art. 182. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para cultura municipal.

Art. 183. Ao Conselho Municipal de Cultura competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais, no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura será formado por representantes de classe, Associações de Bairro e de Grupos de Comunidades.

Art. 184. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e os sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos.

§ 1º O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações, e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação do Município e as providências para que seja fraqueada a sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A Lei estabelecerá incentivo para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 185. Caberá o Município utilizar-se do seu sistema de comunicação e do seu Sistema Municipal de Educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

Seção III Do Esporte e do Lazer

Art. 186. O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte.

Art. 187. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, lagos e assemelhados como base física de recreação;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III – criação de Centros Esportivos Populares, em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

Art. 188. Os serviços municipais de esportes e de recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais.

Art. 189. O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras.

Art. 190. Os clubes esportivos e associações de amadores, bem como sindicatos e associações de moradores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas.

Parágrafo único. Igualmente serão isentos festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira destinada às entidades.

Art. 191. Fica assegurada à entidade de utilidade pública municipal uma subvenção anual equivalente a cinco salários mínimos nacionais em uma só parcela a ser paga no mês de janeiro de cada ano.

Art. 192. Os projetos e a conseqüente execução de obras de unidades escolares, loteamentos, conjuntos ou núcleos habitacionais, incluirão a construção de instalações esportivas para a prática de Educação Física, do desporto e do lazer, e a criação de quadra polivalente.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

Seção IV Da Saúde

Art. 193. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 194. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 195. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 196. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único e Descentralizado de Saúde (SUDS):

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar programas e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar juntos aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 197. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
- IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;
- V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III deste artigo, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – área geográfica de abrangência;
- II – a descrição de clientela;
- III – resolubilidade de serviços à disposição da população.

Art. 198. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 199. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde,

atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 200. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 201. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção VI Da Família

Art. 202. A família receberá proteção do Município na forma da lei.

§ 1º O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- I – livre exercício do planejamento familiar;
- II – orientação psicossocial às familiares de baixa renda;
- III – prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta a todas as familiares que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições com creches e pré-escolas para crianças de até seis anos, bem como o ensino universal, obrigatório e gratuito.

Art. 203. É dever da família, da sociedade e do Município promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de prioridade absoluta se exprime na forma seguinte:

- I – precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;
- II – preferência aos programas de atendimentos à criança e ao adolescente, na formação e na execução das políticas sociais públicas;
- III – garantir, privilegiando recursos públicos para programas de atendimentos de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e ações proporcionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente, órfão ou abandonado.

§ 3º A prevenção da dependência de entorpecentes e drogas afins é dever do Município, assim como o apoio a programas de integração do dependente na comunidade.

§ 4º É obrigatória, para as entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, que contem com mais de cem empregados, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos menores de seis anos de seus servidores.

§ 5º É facultado à mulher nutriz, desde que servidora municipal, a redução de um quarto de sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 204. O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.

§ 1º O amparo aos idosos será, quando possível, exercido no próprio lar;

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

Art. 205. É dever do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência, plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

I – proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do servidor público que o discrimine;

II – integrar socialmente o adolescente mediante o treinamento, trabalho e convivência.

Título VII **Das Disposições Constitucionais Gerais**

Art. 206. O Município celebrará convênio com o Estado para fins de arrecadação de impostos da competência deste.

Art. 207. Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início do seu trabalho.

Art. 208. O titular do mandato eletivo ou função temporária municipal terá direito a aposentadoria proporcional ao tempo de exercício, nos termos da Lei.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será concedido àquele que contar com, pelo menos oito anos de serviço público em qualquer das funções mencionadas, cabendo ao Poder Público prover os recursos necessários à sua efetivação.

Art. 209. Os imóveis de entidades, associações, fundações, instituições de ensino, de saúde, filantrópicas ou de assistência social que tenham sido construídos, ampliados ou melhorados com o apoio de recurso do Poder Público, somente poderão ser vendidos, permutados ou doados a terceiros, mediante autorização especial da Câmara Municipal.

Art. 210. É vedado, no período noturno, o funcionamento até as vinte e duas horas, de serviços de som em ambientes abertos de restaurantes, bares, casas de espetáculos e similares nas proximidades de estabelecimento de ensino ou templos religiosos, desde que estes estejam em atividade regular.

Art. 211. São isentos de taxas municipais as construções destinadas à edificação de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 212. É consagrado ao servidor público o dia 28 de outubro e seu expediente de caráter facultativo.

Art. 213. Fica criada a Defesa Civil Municipal.

Art. 214. Fica criada a Guarda Noturna Municipal.

Art. 215. Fica reduzida em cinquenta por cento a carga horária dos professores que contem com mais de vinte anos de pleno exercício.

Art. 216. Fica criado um Hemocentro Municipal, que deverá contar com todos os recursos técnicos para um perfeito atendimento e controle do sangue humano em nossa cidade.

Art. 217. Será considerado Secretário Municipal, para todos os efeitos da presente Lei Orgânica, os Direitos de Divisões, cujas funções equivalem às de Secretários Municipais.

Esperança, 05 de abril de 1990.

José Joubert Alcoforado Costa
Presidente

Marinaldo Elias Batista
1º Secretário

José Alves Neto
João José de Assis

Leozildo Honorato dos Santos

Odaildo Taveira Rocha

Antônio Monteiro Costa Filho
Vice-Presidente e Relator

Everaldo de Araújo Pereira
2º Secretário

José Vieira da Silva
Joselito Pereira da Silva

Nivaldo Moreno de Magalhães

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no Ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 3º Todas as Leis Complementares ou Ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente Legislatura.

Parágrafo único. As Leis Complementares de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões do fluente exercício, findo o qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do Poder Legislativo ou de iniciativa popular.

Art. 4º As transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, feitas em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Carta Municipal, para promoverem a sua integral regularização, findo o qual, a cessão será nula, revertendo o imóvel para o patrimônio público.

Art. 5º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 6º Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objetivo a concessão da estabilidade a servidor admitido, sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública, praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 8º O Poder Público promoverá no prazo de máximo de noventa dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica e mediante processo administrativo, a desacomulação de todos os cargos ocupados ilegalmente.

Art. 9º É facultado ao servidor municipal estável, atualmente em exercício em qualquer dos poderes, a sua reversão ao cargo de provimento efetivo, ou de emprego permanente anteriormente exercido, cuja opção expressamente requerida no prazo máximo de noventa dias, contado da promulgação desta Lei.

Art. 10. O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo que estiver na data da promulgação desta Lei Orgânica, exercendo há mais de quatro anos outro cargo efetivo por necessidade de serviço e determinação superior, será classificado no mesmo, observada a existência de vaga e a qualificação técnica necessária.

Art. 11. O servidor público municipal atualmente em exercício, de qualquer dos poderes, que à data da promulgação desta Lei conte com mais de dez anos de serviço público, poderá requerer no prazo de até dois anos, sua transferência, observada a existência de vaga, para cargo ou emprego correspondente ou compatível com a sua habilitação profissional e sua capacitação escolar, de nível médio ou superior.

Art. 12. É assegurado ao servidor público municipal estável e aos inativos, que atualmente exerçam as funções de Tesoureiro e Tesoureiro Auxiliar, ou as tenham exercido por período superior a dois anos, o direito de optar pelo ingresso na carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais ou pelos proventos de aposentadoria a ela correspondente.

Art. 13. É assegurada a matrícula na rede escolar municipal, independentemente da existência regular de vaga, dos dependentes em 1º grau do servidor municipal e de 1º e 2º graus de ex-combatentes, desde que carentes, inclusive, para efeito de concessão de bolsas de estudo na rede privada, estes terão prioridade sobre os demais postulantes.

Art. 14. Até a data da publicação da Lei Complementar Municipal que dispuser sobre o sistema de remuneração do servidor público, os salários, vencimentos e proventos dos servidores da administração direta ou indireta serão reajustados trimestralmente, em percentual de setenta por cento da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos três meses anteriores.

Parágrafo único. Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a vinte por cento, os vencimentos de que trata este artigo serão reajustados, mensalmente, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a no prazo de noventa dias após a promulgação da presente Lei Orgânica, abrir concurso público para contratação de Médicos e Dentistas para prestação de serviços na zona rural.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal fica obrigado a apresentar a quem interessar, as contas do Município, no início de cada mês, sendo de forma analítica para a Câmara bem como para a população.

Art. 17. Fica criado no prazo de noventa dias após a promulgação da presente Lei Orgânica, um Fundo Especial com recursos provindos da arrecadação de impostos de transmissão de imóveis.

Parágrafo único. Este Fundo Especial destina-se à construção de casas populares, cujo critério para distribuição será um cadastramento efetuado pela Câmara Municipal.

Art. 18. Fica criada uma Comissão Municipal para controle e cadastramento da população carente, visando à distribuição de casas populares.

Art. 19. São estáveis após cinco anos de efetivo exercício, os servidores nomeados sem concurso público até a data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 20. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Esperança, 05 de abril de 1990.

José Joubert Alcoforado Costa
Presidente

Antônio Monteiro Costa Filho
Vice-Presidente e Relator

Marinaldo Elias Batista
1º Secretário

Everaldo de Araújo Pereira
2º Secretário

José Alves Neto

José Vieira da Silva

João José de Assis

Joselito Pereira da Silva

Leozildo Honorato dos Santos

Nivaldo Moreno de Magalhães

Odaildo Taveira Rocha

MESA DIRETORA DA CONSTITUINTE MUNICIPAL

Presidente: JOSÉ JOUBERT ALCOFORADO COSTA
Vice-Presidente: ANTÔNIO MONTEIRO COSTA FILHO
1º Secretário: MARINALDO ELIAS BATISTA
2º Secretário: EVEREALDO DE ARAÚJO PEREIRA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: JOSELITO PEREIRA DA SILVA
Vice-Presidente: ODAILTON TAVEIRA ROCHA
Relator: ANTÔNIO MONTEIRO COSTA FILHO
Relatores Adjuntos: JOSÉ ALVES NETO e NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES

COMISSÕES TEMÁTICAS

Da organização dos Poderes Executivo, Legislativo, Administração Municipal, Finanças e Orçamento e da Participação Popular

Presidente: NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES
Relator: EVERALDO DE ARAÚJO PEREIRA
Relator Adjunto: JAIRO ARAÚJO DA SILVA

Da Comissão da Ordem Econômica e Social, do Desenvolvimento Urbano e Rural e Meio Ambiente

Presidente: JOSÉ ALVES NETO
Relator: LEOZIODO HONORATO DOS SANTOS
Relator Adjunto: JOÃO JOSÉ DE ASSIS